



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 702

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 201/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019".

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
<u>046º</u> Sessão de <u>01/06/21</u>
Às Comissões de:
(<u>II</u>) <u>FINANCEIRA</u>
()
()
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 01/06/2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



EM Nº 154/2021

Florianópolis, 20 de maio de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que visa à alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.

Visando atender e implementar a política pública de manejo das secas e proteção das nascentes é necessário incluir no Plano Plurianual 2020-2023 da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural a subação nº 015173 – Construção de cisternas, que visa possibilitar o armazenamento de águas pluviais para períodos de secas, garantindo água para a produção e, conseqüentemente, mantendo a economia do Estado em equilíbrio e a subação nº 015174 – Conservação de fontes e de nascentes, com o objetivo de evitar o desmatamento de encostas e matas ciliares, preservar as nascentes e o meio ambiente, afim de garantir a qualidade e quantidade de água tanto para o consumo humano quanto para a agricultura.

Para a execução do plano de trabalho será utilizado no exercício de 2021 recursos provenientes do superávit financeiro do Tesouro Estadual.

O encaminhamento do presente projeto de Lei busca atender o que dispõe o art. 7º da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.

Assim, por se tratar de ajustes importantes para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Estado, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem em regime de urgência, acompanhada de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, constante do Anexo I da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

Ato Normativo Subação 2021AS000002

Metas Financeiras

U.O.	Prog.	Subação	2020	2023	Alteração	Atualizada	
44001	0300	015173	Construção de cisternas		00	210.000.000	210.000.000
44001	0350	015174	Conservação de fontes e de nascentes de água		00	90.000.000	90.000.000



Processo SEF 00006004/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 20/05/2021 às 15:27

Setor origem: SEF/DIOR - Diretoria de Planejamento Orçamentário

Setor de competência: SEF/GEPLA - Gerência de Elaboração e Acompanhamento do Plano Plurianual

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: PROJETO-DE-LEI

Assunto: PROJETO-DE-LEI

Detalhamento: Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, constante do Anexo I da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

Ato Normativo Subação 2021AS000002

Metas Financeiras

U.O. Prog. Subação

44001 0300 015173 Construção de cisternas

44001 0350 015174 Conservação de fontes e de nascentes de água

2020-2023	Alteração	Atualizada
00	210.000.000	210.000.000
00	90.000.000	90.000.000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 109/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 20 de Maio de 2021.

Interessado: Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR

Processo nº: SEF 6004/2021.

Ementa: Projeto de Lei de Alteração do PPA.

1. Relatório

Trata-se de minuta de Projeto de Lei originária da Diretoria de Planejamento Orçamentário que visa à alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020/2023, aprovado pela Lei nº 17.874/2019.

Conforme se extrai da Exposição de Motivos nº 154/2021, a alteração se faz necessária para “incluir no Plano Plurianual 2020-2023 da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural a subação nº 015173 [...] e a subação nº 015174 [...]”.

Constam dos autos a Exposição de Motivos nº 154/2021 (pág. 02), a respectiva Minuta do Projeto de Lei (pág. 03) e Anexo único (pág. 04).

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

A Constituição do Estado de Santa Catarina, incisos I e III do art. 71, outorgou ao Senhor Governador do Estado a atribuição de exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos regulamentares.

Com isso em vistas, a Lei nº 741/2019, em seu art. 36, atribui à



Secretaria de Estado da Fazenda – SEF competência para desenvolver as atividades relacionadas à programação, à organização, à coordenação, à execução, ao controle, à avaliação e à normatização das atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual.

Por sua vez, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (elaboradora da minuta), na qualidade de núcleo técnico, possui competência específica para promover, coordenar, supervisionar e consolidar a elaboração dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), dos orçamentos anuais e dos atos que objetivem a abertura de créditos adicionais (Decreto nº 2.910/2009, alterado pelo Decreto nº 1.325/2012).

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica.

Dito isso, quanto à constitucionalidade da matéria e as competências desta SEF para propor a alteração, verifica-se não haver qualquer óbice.

Conforme se extrai da minuta do Projeto de Lei, a proposta visa à alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.

Segundo a Exposição de Motivos, estas subações visam atender e implementar a política pública de manejo das secas e proteção das nascentes.

Salienta-se, ainda, que “para a execução do plano de trabalho será utilizado no exercício de 2021 recursos provenientes do superávit financeiro do Tesouro Estadual”.

Sendo assim, consoante à EM, verifica-se a legalidade da proposta na medida em que a alteração da programação físico-financeira por meio de Lei encontra guarida no art. 7º, da Lei nº 17.874/2019, que prevê:

Art. 7º A exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou projeto de lei específico de alteração desta Lei.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



(ALESC) até 30 de setembro.

§ 2º Consideram-se alteração de programa:

- I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa; e
- II – inclusão ou exclusão de subações.

Por fim, com relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também à Lei Complementar Federal nº 95/1998 e à Lei Complementar Estadual nº 589/2013, que tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. Conclusão

Diante do exposto, verificada a regularidade da proposta, sugere-se o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências tendentes à sua publicação.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Sr. Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer COJUR/SEF. Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL

Referente aos autos do processo nº:

SEF 6004/2021

Em cumprimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014, foram verificadas as informações que seguem.

1. Consta destes autos a redação do anteprojeto de: DEC ☐ PL ☒ PLC ☐ MP ☐ PEC ☐ ?	☒ Sim. Ver folhas nºs: 03 ☐ Não.
2. Consta destes autos a exposição de motivos?	☒ Sim. Ver folhas nºs: 02 ☐ Não.
2.1. A exposição de motivos preenche os requisitos do inciso II e do § 1º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	☒ Sim. ☐ Não.
2.2. Há pedido de tramitação em regime de urgência?	☒ Sim. ☐ Não.
2.2.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?	☒ Sim. ☐ Não.
2.3. Há prazo para encaminhamento de projeto de lei ou publicação de decreto?	☐ Sim. Prazo limite: ☒ Não.
2.3.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?	☐ Sim. ☐ Não.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



3. Há necessidade de consulta a outros órgãos afetos à matéria?	☐ Sim.		
	Qual(ais) órgão(s):		
	☐ Presente no Processo?	Sim. Folhas nºs:	
	☐ Não.	Não.	
	☒ Não.		
4. Trata-se de proposta de alteração de legislação vigente?	☐ Sim.		
	☒ Não.		
4.1. Tratando-se de proposta de alteração, há quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta, explicitando as modificações e suas consequências?	☐ Sim.	Ver folhas nºs:	
	☐ Não.		
5. A proposta resultará em aumento de despesa?	☐ Sim.		
	☒ Não.		
5.1. Resultando em aumento de despesa, há indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa?	☐ Sim.	Ver folhas nºs:	
	☐ Não.		
5.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados?	☐ Sim.	Ver folhas nºs:	
	☐ Não.		
5.3. Há manifestação da SEF, por intermédio da DITE, sobre a viabilidade financeira da proposta?	☐ Sim.	Ver folhas nºs:	
	☐ Não.		
5.4. Há manifestação da SEA sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, caso a proposta trate de pessoal?	☐ Sim.	Ver folhas nºs:	
	☐ Não.		



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



5.5. Verifica-se, igualmente, a declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes	☐ Sim. Ver folhas nºs: ☐ Não.
5.6. Há deliberação do Grupo Gestor de Governo?	☐ Sim. Ver folhas nºs: ☐ Não.
6. A proposta resultará em aumento de despesa para a iniciativa privada?	☐ Sim. ☒ Não.
6.1. Resultando em aumento de despesa, há deliberação do Grupo Gestor de Governo?	☐ Sim. Ver folhas nºs: ☐ Não.
6.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa de seu impacto financeiro, indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa?	☐ Sim. Ver folhas nºs: ☐ Não.
7. Estes autos estão instruídos com parecer jurídico em conformidade com o inciso VII e o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	☒ Sim. Ver folhas nºs: 05/07 ☐ Não.
7.1. O parecer jurídico está referendado pelo titular/dirigente do órgão/entidade proponente?	☒ Sim. Ver folhas nºs: 07 ☐ Não.
8. As nomenclaturas de órgãos e entidades e das correspondentes siglas, quando houver, estão em conformidade com suas leis instituidoras ou as normas vigentes?	☒ Sim. ☐ Não.
9. Todos os atos legislativos mencionados nas remissões estão vigentes?	☒ Sim. ☐ Não.
10. Os documentos que instruem estes autos do processo estão com suas folhas devidamente numeradas e rubricadas por quem os expediu?	☒ Sim. ☐ Não.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



11. Todos os documentos que instruem estes autos encontram-se digitalizados e inseridos como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no SGP-e?	☒ Sim. ☐ Não.
12. No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, está juntada a estes autos cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado?	☐ Sim. Ver folhas nºs: ☐ Não.
Observação: Deverão ser respeitados os requisitos e critérios da legislação em vigor, especialmente o disposto nos arts. 13 e 20 do Decreto nº 2.382, de 2014, quando se tratar de: 1. anteprojetos de lei de doação ou utilização gratuita de bens imóveis; 2. anteprojeto de decreto homologatório de doação de bens móveis inservíveis; 3. anteprojeto de decreto homologatório de concessão de pensão ou auxílios; ou 4. anteprojeto de decreto de alteração do Plano Rodoviário Estadual (PRE).	

Florianópolis,

20	05	2021
----	----	------

Verificado por:
(identificação e assinatura do responsável
pela consultoria jurídica ou unidade
de assessoramento jurídico)

Luiz Henrique Domingues da Silva